



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JESUS DOS PERDÕES

ESTADO DE SÃO PAULO

Divisão do Protocolo Geral e Arquivo

PROCESSO Nº 800 / 2012

_____ FOLHAS VISTO: _____

ARQUIVADO EM ____ / ____ / ____

PREFEIT. DE BOM JESUS DOS PERDÕES		
Protocolo	Data	Hora
800/2012	23/03/2012	15:27:17
Requerente		
ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA		
Endereço	Núm.	
RUA DOM PEDRO I	458	
Bairro	CEP	
JARDIM BRASIL	13073-003	
Cidade	Fone	
CAMPINAS	(019)-3256-6173	
Assunto		
RECURSO		
Ementa		
REF PREGAO PRESENCIAL 006/2012 EDITAL E PROCESSO 009/2012		

ILMO. (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES - ESTADO DE SÃO
PAULO

Pregão Presencial n. 006/2012
Edital e Processo n. 009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JESUS DOS PERDÕES - SP

RECEBIDO

Em. 23 / 03 / 2012

Horas: 14:48 / 1200 / 12

Ass.: MA

ECO SYSTEM - Preservação do Meio Ambiente Ltda. empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF n. 02.067.846/0001-74, com endereço comercial a Rua Dom Pedro I, 458, Jardim Brasil, na cidade de Campinas/SP, CEP 13073-003, Telefone (19) 3256-6173, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., por seu representante legal Sr. Gabrielle Scappini, baseado no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como na Lei de Licitações, na Lei 10.520/02 e demais legislações que tratam da matéria, tempestivamente, apresentar **RECURSO**, pelos motivos de fato e fundamentos de Direito que passa a expor:

PRELIMINAR

Inicialmente, forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios.

Previsto no art. 5º, XXXIV, o *Right of Petition* pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeiro contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, *verbis*:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Direito Administrativo, 12ª. ed., pág. 579)

Na lição de Diógenes Gasparini, o direito de petição aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública, no sentido objetivo, o reexame de suas próprias decisões e atividades. Elenca ainda como meio: pedido de reconsideração, a reclamação administrativa e o recurso administrativo.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 348. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, visando a controlar o certame promovido pela Administração Pública ou de quem lhe faça às vezes, conferindo a igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade devidos.

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini, *verbis*:

"(...) viabilizam-se pelos recursos administrativos, isto é, os interpostos no âmbito da entidade responsável pelo ato, decisão ou comportamento impugnado, e mediante ações judiciais, ou seja, as impetradas na esfera judicial contra atos, comportamentos e decisões em razão da ilegalidade que encerram." (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365).

A finalidade almejada pela Administração ao contratar é selecionar uma empresa que evidencie, com a maior segurança possível, aptidão e qualificação econômica para enfrentar e levar a bom termo as responsabilidades contratuais que deverão ser assumidas. Ou seja, o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

DOS FATOS

Em 20/03/2012, foi realizado o Pregão em epígrafe, tendo como objeto: a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de coleta, medições manométrica, análises químicas e microbiológicas de controle de qualidade da água distribuída e captada dos mananciais superficiais e subterrâneos.

Após a abertura dos envelopes contendo as Propostas dos participantes do certame, constatou-se que esta Recorrente teve sua proposta comercial classificada em primeiro lugar, pois era a de MENOR PREÇO.

Dando continuidade ao pregão, foi aberto o envelope desta Recorrente contendo os Documentos de Habilitação, onde, segundo análise feita pela pregoeira do departamento de licitações de Bom Jesus dos Perdões, foi verificado que esta

Recorrente não atendeu aos itens 6.2.2 letra "f", deixando de apresentar o LTCAT (Laudo Técnico de condições Ambientais do Trabalho) e o item 6.2.3 – Letra "b" e "c", não comprovando vínculo empregatício com a licitante, bem como deixou de apresentar Atestado de Responsabilidade Técnica da profissional Bióloga indicada pela licitante.

Diante disso, a pregoeira inabilitou esta Recorrente, inconformada com este procedimento, a Recorrente solicitou que constasse em ata o interesse da interposição do presente recurso.

DO DIREITO

Como sabemos o pregão é uma nova modalidade de licitação, destina-se através de lances a selecionar a proposta de menor preço, através da oferta de lances verbais e ofertando o equipamento/serviço que atende a todas as características e que apresentava o menor preço.

Como ensina o Ilustre e brilhante Professor Sidney Bittencourt, em sua obra Curso Básico de Licitação, in fine, *"o Menor preço é aquele que o preço nominal é FATOR DETERMINANTE"*.

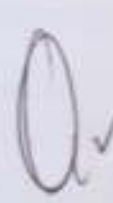
E ainda ressalta-se o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Paragrafo 1 - É vedado aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo, estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Corroborado pelo magistério de Diógenes Gasparini:

"haverá uma distinção de grau e de diversidade entre as provas de habilitação exigíveis no pregão e as exigíveis nas demais modalidades". No pregão, o caráter comum do objeto deixa sem sentido a formulação de exigências alentadas no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira. Toda a discussão que lá habitualmente se trava, sobre capacitação técnico-profissional e capacitação técnico-operacional, como componentes necessários de qualificação técnica, não se apresenta relevante no pregão porque essas capacitações importam, no mais das vezes, para se medir a experiência do licitante na execução de obras e serviços".



Assim, a economicidade, como objetivo primário da modalidade Pregão, não pode ser esquecida.

Diante disso, para melhor aproveitamento a respeito da resolução do caso, cabe dividir a análise deste recurso em função dos fatos que levaram à inabilitação da ora Recorrente.

Primeiramente, cabe então a análise do primeiro fato: "referente ao item 6.2.2 letra "f", falta de um item da documentação, ou seja, a apresentação do Contrato do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho por parte desta Recorrente".

Do segundo fato, conforme item 6.2.3 – Letras "b" , "c", não comprovando vínculo empregatício com a licitante, bem como deixou de apresentar Atestado de Responsabilidade Técnica da profissional bióloga indicada pelo licitante.

Trata-se, a nosso ver, de excesso de rigorismo, como se a forma fosse mais importante do que o conteúdo e que o próprio processo em si é mais importante do que sua finalidade.

Conforme consta no edital em seu item 6.2.2 letra "f", o Contrato do PPRA e PCMSO, foi apresentado incompleto, motivo pelo qual, os serviços contratados entre a Recorrente e a empresa MED NET, foi contrato global dos serviços de PPRA, PCMSO e LTCAT, sendo que a parte contratual referente ao LTCAT (Laudo Técnico de Condições ambientais do Trabalho) ficaria pronto após a data da licitação, o que não indicaria que a Recorrente não atenderia a exigência do item em questão. **(cópia do contrato LTCAT em anexo)**

Quanto ao vínculo empregatício, o edital no item 6.2.3 letra "c" pede que a comprovação através de documento pertinentes aquelas condições como, ("registro na carteira profissional ou ficha de empregado, ou contrato de trabalho), consideramos que este item foi atendido pela Recorrente, a qual apresentou registro de trabalho, folhas de número 024 do Livro de Registros, devidamente autenticado pelo Colégio Notarial do Brasil, Cartório de Registro Civil e Tabelionato da cidade de Campinas, reconhecendo a originalidade e autenticidade do documento, o que não apresentamos foi a cópia da primeira e última página do livro de registros. **(cópia do Livro em anexo)**

Item 6.2.3 – letra "b", A Recorrente apresentou a cédula de Identidade registrada no Conselho Regional de Biologia – CRBio, e que, a responsabilidade técnica de acordo com o Decreto Presidencial nº 85.877, de 07 de abril de 1981, em seu artigo 1º o exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades.

Item 4º do artigo 1º do Decreto 85.877 de 07 de abril de 1981.

Estabelece que as atribuições e responsabilidades técnicas, análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, química-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade, são atribuições do químico responsável. **(cópia do Decreto em anexo).**

Q✓

Vejamos:

Desclassificar licitante por infringência insignificante e puramente formal é levar longe demais o princípio da vinculação das partes às regras do edital, tanto, mais que, sob o aspecto material, como acima demonstrado, não houve inobservância da lei concursal.

Sanção procedimental que representaria prejuízo ao interesse público, menos em termos de perdas de tempo e dinheiro."

(AMS 2007.70.00.000427-0, Rel. Des. Valdemar Capeletti, 43 turma, DJ 12/05/2008)

Assim sendo, frisa-se que a ora Recorrente estava e está em plena legalidade, de modo que sua continuidade neste certame está amplamente enquadrada dentro dos ditames jurídicos necessários para tanto, sendo oportuno mencionar, ainda, que sua inabilitação representará prejuízo na ordem de R\$ 33.026,00 (Trinta e Tres Mil e Vinte e Seis Reais) para a Administração Pública.

Com isso, estabelecida a correta interpretação de todas as exigências para a realização, fica demonstrado que a ora Recorrente cumpriu com todas as exigências para a realização das análises, pois, tal erros apontados não diminui em nada a qualidade exigidas no edital, considerando também que a Requerente, possui Acreditação junto ao órgão ABNT ISSO/IEC 17025.

Dúvidas não há de que o edital é a "lei interna da licitação" e que as regras nele previstas vinculam os licitantes, entretanto, a interpretação das mesmas deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade na sua vertente equidade.

Cumpre-nos, ainda, destacar o vício que macula, por violação formal aos princípios da legalidade e razoabilidade, o julgamento que levou a inabilitação da Recorrente, notadamente quanto ao rigorismo levado a cabo por esta digna Comissão de Pregões, contrariando, inclusive, inúmeros julgados proferidos por diversos tribunais do País que podem ser assim resumidos:

"Visam os processos licitatórios fazerem com que um maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." (RDP 1 4/240 - TJRGS). (g.f.)

De todo o exposto podemos extrair as seguintes conclusões:

a) a eficácia da licitação, notadamente a do tipo menor preço, está essencialmente atrelada à escoreta descrição do objeto no ato convocatório, que deve contemplar, quando for o caso, requisitos mínimos da sua aceitabilidade, objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, e sem descrição excessiva, irrelevante ou desnecessária que venha limitar o caráter competitivo. Eis a lição de Dora Maria de Oliveira Ramos, in *Temas Polêmicos sobre licitações e contratos*, Malheiros Editores, 2ª Ed., 1995, pág. 167;

b) ao participar de um determinado certame o licitante está còncio de que pode ser o vencedor para executar o objeto do edital, identificado de modo claro e preciso no ato convocatório, e que terá a obrigação de bem cumpri-la, sob as penas da lei;

c) finalmente, ao se decidir pela realização de uma licitação a Administração não deve se descuidar de que para garantir tratamento isonômico a todos os licitantes impõe-se o afastamento de qualquer exigência extravagante, dúbila, restritiva, direcionadora, cerceadora da competição ou, ainda, extemporânea, para só assim assegurar a lisura do procedimento e alcançar, com eficácia, a finalidade da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa.

E por fim, acreditamos que uma economia na ordem de R\$ 33.026,00 (Trinta e Tres Mil e Vinte e Seis Reais) justifica a reanálise do processo e a verificação do excesso de zelo que motivou esta ref. Decisão.

DO PEDIDO

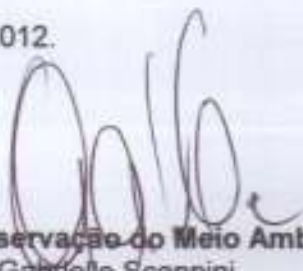
Diante ao exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, desconsidere a sua inabilitação do edital em epígrafe. Neste caso, considerando como vencedora do certame por ter apresentado o menor preço proposto e atendido a todas as exigências Editalícias.

Caso não seja reconsiderada a decisão por V. Sa., que o presente Recurso seja enviado à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior.

Caso indeferido, desde já solicitamos vistas ao processo/certame, para a extração de fotocópias, para instauração de processo judicial e administrativo cabíveis.

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que o pregão se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e consequentemente da LEGALIDADE.

P. e Espera Deferimento.
Campinas, (SP), 22 de Março de 2012.


Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda.
Gabrielle Scappini
RG: RNE W 277.847-2

Conselho
Federal
de Química



Composição

Informativo

CFQ



DECRETO Nº 85.877, DE 07 DE ABRIL DE 1981

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe *Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico e outras providências.*

DECRETA:

Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento métodos de produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º - São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º - as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Art. 4º - Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a:

- a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições;
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;
- d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;
- e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;
- f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;
- g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, repelentes, antissépticos e desinfetantes;
- h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;
- i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;
- j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Art. 5º - As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos de administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 6º - As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimentos direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do químico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 8º - Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º - Revogada as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macedo

Publicado no D.O.U. de 09.04.81

Setor de Autarquia Sul - SAUS - Quadra 05 - Bloco I - CEP: 70070-050 - Brasília - DF
Tel: (060) 3224-0302 / 3224-0310 / 3224-0403 - FAX: (060) 3224-3377



TÉRMO DE ABERTURA

Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda
estabelecido ou domiciliado à Rua Leonor Ponges Cappelli
440 n.o, nesta cidade, com o negócio de
Preservação do Meio Ambiente com a água, inscrito no INPS CGC:
sob o n.o 02.067.846/0001-74 registra o presente
livro n.o 001 com 50 folhas numeradas tipograficamente
de n.o 01 a n.o 50 no SDT - Campos
(Serviço de emprego da DRT local ou órgão autorizado)
em cumprimento do disposto nos artigos 41 e 42 da CLT, declarando outrossim, que
foi apresentada, na oportunidade, como prova o livro anterior n.o _____

Campos 03 de maio de 1999

Verissimo Leal
ASSINATURA DO EMPREGADOR

Ar

OBS.: Modelo de Acôrdo com a Portaria N° 195 de 10/5/68 15/5/68



Gramuli
MOLDO DE QUALIDADE

50 FOLHAS
CÓD. 10.276

TÉRMO DE ENCERRAMENTO

Este livro que contém 50 folhas, numeradas tipograficamente à máquina de n.º 01 a n.º 50 serviu para o

REGISTRO DE EMPREGADOS

Eco System Preservação do Meio Ambiente H
estabelecido ou domiciliado à Rua Leonor Penassi Coppelli
n.º 470 na Cidade de Campinas
Estado de S. Paulo cgc: 02.067.246/0001-74
Campinas 03 de novembro de 2005

Administrador



CONTRATADA:

CAMPINAS MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - CNPJ: 08.788.350/0001-70
DR ALBERTO SARMENTO - BONFIM - CAMPINAS/SP - CEP 13070-711 - FONE: (19) 3243-7108

CONTRATANTE:

ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA EPP -
CNPJ 02.067.846/0001-74 - IE
R DOM PEDRO I - JARDIM BRASIL - CAMPINAS/SP - CEP 13073-003 - FONE: 19 3256 6173
RESPONSÁVEL LEGAL: NAZZARENA SCAPPINI

Proc. N.º 800/2012

Fls.: 12

ENDEREÇOS:

COBRANÇA R DOM PEDRO I - JARDIM BRASIL - CAMPINAS/SP - CEP 13073-003
CORRESPONDÊNCIA R DOM PEDRO I - JARDIM BRASIL - CAMPINAS/SP - CEP 13073-003
NF R DOM PEDRO I - JARDIM BRASIL - CAMPINAS/SP - CEP 13073-003

OBJETO DO CONTRATO:

LTCAT - ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO

LOCAL DE EXECUÇÃO:

NA SEDE DA CONTRATANTE

VALORES E CONDIÇÕES COMERCIAIS:

Valor: 1 parcela(s) de R\$ 1.120,00	ÍNDICE REAJUSTE: IGPM	NÚMERO FUNCIONÁRIOS: 19	DIA PAGAMENTO: 5
DATA INICIAL: 21/03/2012	DATA FINAL: 20/03/2013	RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA: SIM	
VENDEDOR: FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA - EMAIL: COMERCIAL08@GRUPOMEDNET.COM.BR - FONE: (19) 9778-3993			

O presente contrato terá duração de 12 meses, sendo renovado automaticamente, por igual período, caso não haja manifestação contrária por ambas as partes, por escrito, 60 dias antes do vencimento.

RESUMO DOS SERVIÇOS:

DOCUMENTOS

Qtde	Produto	Cidade	Valor
1	LTCAT - ELABORAÇÃO	CAMPINAS	R\$ 1.120,00
ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO			

PRESTADOR ANTERIOR:

CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
CONTRATADA

Cláusula Primeira

CABERÁ À CONTRATADA A ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONSTATANTE DO PRESENTE CONTRATO

Proc. Nº 800/612
Fls. 13

CONTRATANTE

Cláusula Segunda

A CONTRATANTE PERMITIRÁ QUE A CONTRATADA TENHA ACESSO AOS LOCAIS NOS QUAIS OS FUNCIONÁRIOS DESEMPENHAM SUAS FUNÇÕES LABORAIS

Cláusula Terceira

A CONTRATANTE DEVERÁ FORNECER À CONTRATADA DETALHES DA ATIVIDADE PROFISSIONAL A SER DESENVOLVIDA PELO FUNCIONÁRIO. A FIM DE PERMITIR UMA PERFEITA AVALIAÇÃO DE SUA CAPACIDADE OCUPACIONAL, FORNECENDO AINDA, UM CADASTRO DOS FUNCIONÁRIOS LOTADOS NAS UNIDADES DA CONTRATANTE

Cláusula Quarta

SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE IMPLANTAR E ADMINISTRAR TODAS AS AÇÕES DECORRENTES DA ANÁLISE DO AMBIENTE DE TRABALHO ESPECIFICADAS NO DOCUMENTO OBJETO DESTE CONTRATO E/OU RECOMENDAÇÕES GERADAS QUANDO NO PROCESSO DE ACESSORIA

Cláusula Quinta

A CONTRATANTE OBRIGA-SE A QUITAR OS VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ORA PACTUADOS, NA DATA CONSTATANTE DA PÁGINA FRONTAL DESTE CONTRATO

Cláusula Sexta

EM CASO DE NOTIFICAÇÃO/MULTA, ENVOLVENDO A ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E/OU SAÚDE OCUPACIONAL, CABERÁ À CONTRATANTE ELABORAR SUA DEFESA

GERAIS

Cláusula Sétima

O PRESENTE CONTRATO TERÁ DURAÇÃO DE 12 MESES, SENDO RENOVADO AUTOMATICAMENTE, POR IGUAL PERÍODO, CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES, POR ESCRITO, ATÉ 80 DIAS ANTERIORES AO VENCIMENTO DO CONTRATO

Cláusula Oitava

OS VALORES DO PRESENTE CONTRATO SERÃO REAJUSTADOS ANUALMENTE DE ACORDO COM IGP-M ÍNDICE GERAL DE PREÇO DE MERCADO, OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE LEGALMENTE VENHA SUBSTITUI-LO. REAJUSTE ESTE QUE SE DARÁ INDEPENDENTE DE QUALQUER COMUNICAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO O PRAZO PARA REAJUSTE INICIAR-SE-Á NA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO, E ASSIM SUCESSIVAMENTE

Cláusula Nona

CASO A CONTRATANTE NÃO REALIZE O PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ORA PACTUADOS, NA DATA ACORDADA, PREVISTA NA PÁGINA FRONTAL DESTE CONTRATO, COM UM LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTRATADA ENCAMINHARÁ O TÍTULO CORRESPONDENTE A PROTESTO, DANDO O DIREITO À CONTRATADA DE, A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, CONSIDERAR RESCINDIDO DE PLENO DIREITO O PRESENTE INSTRUMENTO, POR INFRINGÊNCIA CONTRATUAL DA CONTRATANTE, ARCANDO ESTA COM AS PENALIDADES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA APURAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS

Cláusula Décima

EM CASO DE ATRASO NA LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE, AS PARTES PACTUAM QUE INCIDIRÁ MULTA AUTOMÁTICA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O DÉBITO EM ABERTO, MULTA ESTA QUE SERÁ APLICADA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER AVISO NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO, ACRESCIDA DOS JUROS MORATÓRIOS LEGAIS, APURADOS COM BASE NO ESTIPULADO NA PARTE FINAL DO ART. 408 DA LEI 10.408, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL, JUROS ESTES A SEREM CONTADOS NA FORMA PREVISTA NO ART. 405 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL ANTES CITADO

Cláusula Décima Primeira

PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO OU VISITAS DE ACESSORIA, O PREPOSTO DA CONTRATADA COMPARECERÁ NO(S) ENDEREÇO(S) RELACIONADO(S) DA CONTRATANTE, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DE TRABALHO NORMAL E EM DIAS DE HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS PREVIAMENTE AGENDADOS, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ESPECIFICADAS NO PRESENTE CONTRATO

Cláusula Décima Segunda

PARA A ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO OBJETO DESTE CONTRATO, LAUDOS TÉCNICOS E ACESSORIA, A CONTRATADA PODERÁ SUBCONTRATAR EMPRESAS OU PROFISSIONAIS HABILITADOS, PARA PRESTAR OS SERVIÇOS À CONTRATANTE

Cláusula Décima Terceira

AS PARTES PACTUAM, DE COMUM ACORDO, QUE A EMISSÃO DE 2ª VIA DO(S) DOCUMENTO(S) OBJETO(S) DESTE CONTRATO (PROGRAMAS E LAUDOS), TERÁ O CUSTO DE R\$ 50,00 POR DOCUMENTO, MAIS CUSTO DE ENTREGA, QUE SERÁ COBRADO PELA CONTRATADA, JUNTAMENTE COM O DOCUMENTO DE COBRANÇA MENSAL, DOS VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DESTE CONTRATO

PARÁGRAFO ÚNICO A EMISSÃO DE 2ª VIA DO DOCUMENTO SOMENTE SERÁ EFETIVADA COM A SOLICITAÇÃO, POR ESCRITO, PELA CONTRATANTE

Cláusula Décima Quarta

SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS DE DIREITO, A CONTRATADA PODERÁ, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, SUSPENDER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ORA CONTRATADOS NO CASO DE A CONTRATANTE DEIXAR DE PAGAR UMA OU MAIS FATURAS MENSIS EM SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, CONSECUTIVAS OU NÃO, OU TAMBÉM AINDA A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, CONSIDERAR RESCINDIDO DE PLENO DIREITO O PRESENTE INSTRUMENTO, POR INFRINGÊNCIA CONTRATUAL DA CONTRATANTE, ARCANDO ESTA COM AS PENALIDADES ORA PREVISTAS, INDEPENDENTEMENTE DA APURAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS

Cláusula Décima Quinta

QUALQUER DAS PARTES PODERÁ RESGIR O PRESENTE CONTRATO, A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE

I - A PARTE QUE TENHA TAL INTENÇÃO O FAÇA POR ESCRITO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 80 (SESENTA) DIAS ANTES, ESTE EM QUE O CONTRATO AINDA TERÁ VIGÊNCIA

II - TENDO A CONTRATADA EFETUADO TODOS OS EXAMES OBJETO DESTE CONTRATO (DESCRITOS NA PÁGINA FRONTAL DO INSTRUMENTO), ANTECIPADAMENTE PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, QUE NESTE ATO RECONHECE COMO LÍQUIDA, CUMPRINDO INCLUSIVE QUANTO ÀS PENALIDADES DERIVADAS DO INADIMPLEMENTO, FACULTANDO À CONTRATADA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO NOS TERMOS DA LEI QUE REGULA A MATÉRIA



III - NÃO TENDO SIDO REALIZADOS OS EXAMES EM SUA TOTALIDADE, A CONTRATADA OBRIGAR-SE-Á A AGENDAR E REALIZAR OS MESMOS E, APÓS A EXECUÇÃO DOS EXAMES, CONTRATADOS A CONTRATANTE FARÁ QUITAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS VINCENDAS, ATÉ O TÉRMINO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO, ANTECIPADAMENTE PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, QUE NESTE ATO RECONHECE COMO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL, INCLUSIVE QUANTO ÀS PENALIDADES DERIVADAS DO INADIMPLEMENTO, FACULTANDO À CONTRATADA PROPORÇÃO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA LEI QUE REGULA A MATÉRIA.

Cláusula Décima Sexta

O PRESENTE INSTRUMENTO NÃO CONTEMPLA:

- I - A ELABORAÇÃO DE ANÁLISES ERGONÔMICAS (LAUDO ERGONÔMICO);
- II - A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO QUÍMICA;
- III - ELABORAÇÃO DE QUESITOS E ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIAS JUDICIAIS;
- IV - A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA CONSTANTE DO PRESENTE CONTRATO;
- V - O TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS ASSOCIADOS AO PROGRAMA;
- VI - A ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E AMBIENTES, REQUERIDOS PELO PROGRAMA;
- VII - DOSIMETRIA DE RUÍDO;
- VIII - LAUDO DE VIBRAÇÃO.

Proc. Nº 800/2012
Fls.: 14

PARÁGRAFO ÚNICO: ESTA CLÁUSULA SOMENTE SE APLICA QUANDO OS PRODUTOS ACIMA NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NA PÁGINA FRONTAL DESTE INSTRUMENTO

Cláusula Décima Sétima

PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO, AS PARTES DECLARAM ACEITAR O PRESENTE CONTRATO NOS EXPRESSOS TERMOS EM QUE FOI LAVRADO, ASSINADO-O EM 02 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, PARA UM SO FIM, NA PRESENÇA DE 02 (DUAS) TESTEMUNHAS, A TUDO PRESENTES E CIENTES, OBRIGANDO AS PARTES E SEUS EVENTUAIS SUCESSORES LEGAIS A BEM E FIDELMENTE CUMPRÍ-LO.

DAS ASSINATURAS:

A CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA a relação dos funcionários atualizada contendo os seguintes dados obrigatórios: Nome, RG, CTPS,

Data de Admissão, Data de Nascimento, Sexo, NIT (PIS/PASEP), CBO, Selo e Função, Data prevista

CAMPINAS MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

ECO SYSTEM PROTEÇÃO AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

Testemunhas:

JOÃO DE AMARAL
294688006

FABIO DOS SANTOS FERREIRA
111044157

